



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE GARARU

JUSTIFICATIVA DE ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 03/2022

Justifica-se a adesão a Ata de Registro de Preços pela necessidade de **LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E MAQUINAS PESADAS PARA ATENDER A PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GARARU-SE**, com fundamento no art. 11, da Lei 10.520/02, art. 15 da Lei nº 8.666/93 e nas disposições constantes no Decreto Municipal nº 09/2017, tendo em vista a maior celeridade e a melhor racionalização pelo órgão não participante na aderência a ata, durante sua vigência, através de prévia consulta e anuência do órgão gerenciador do sistema de registro de preço.

Sobre a possibilidade de utilização do Sistema de Registro de Preços para a contratação de serviços, a Lei 10.520/02 estabelece em seu art. 11 que:

Art. 11 As compras e contratações de bens e serviços comuns, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando efetuadas pelo sistema de registro de preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderão adotar a modalidade de pregão, conforme regulamento específico.

Acerca do Registro de Preços, dispõe os Decretos nº 7.892/2013, art. 22 e 9.488/2018 seu art. 1º, caput, § 3º, *ipsis litteris*:

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

(...)

Art. 1º O Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

§3º As aquisições ou as contratações adicionais de que trata este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cinquenta por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

Destarte, conforme a *mens legis* do dispositivo acima, verifica-se que a sistemática consagrada admite a utilização da Ata de Registro de Preços por órgão que não tenha participado do certame licitatório. Todavia, para tanto, exige-se a vantajosidade desse procedimento administrativo, bem como a devida adesão dependente da anuência da empresa fornecedora.

Em análise percuciente aos autos, permite-se concluir que o preço ofertado na **Ata de Registro de Preços nº 03/2022, oriunda do Pregão Presencial 12/2021 São Miguel do Aleixo/SE**, em anexo, são mais vantajosos para a Administração Municipal, preenchendo, dessa forma, os requisitos impostos pelas leis vigentes.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE GARARU

Nesse entendimento é o ensinamento do ilustre mestre **JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES**, *ipsis litteris*:

O carona no processo de licitação é um órgão que antes de proceder à contratação direta sem licitação ou a licitação verifica já possuir, em outro órgão público, na mesma esfera ou de outra, o produto desejado em condições de vantagem de oferta sobre o mercado já comprovadas. Permite-se ao carona que diante da prévia licitação do objeto semelhante por outros órgãos, com acatamento das mesmas regras que aplicaria em seu procedimento, reduzir os custos operacionais de uma ação seletiva. É precisamente nesse ponto que são olvidados pressupostos fundamentais da licitação enquanto processo: a finalidade não é servir aos licitantes, mas ao interesse público; a observância da isonomia não é para distribuir demandas uniformemente entre os fornecedores, mas para ampliar a competição visando a busca de propostas mais vantajosas.

Assim, a Prefeitura Municipal de Gararu/SE, através de sua Prefeita Municipal, visando à **LOCAÇÃO DE VEICULOS E MAQUINAS PESADAS PARA ATENDER A PREFEITURA DO MUNICIPIO DE GARARU-SE**, conforme descrição e especificações técnicas constantes no Termo de Referência, pleiteou a instauração de processo administrativo de Adesão.

Do exposto, em atenção aos atendimentos legais e ao posicionamento doutrinário acima transcritos, e aplicando-os, no que oportuno, depreende-se que à adesão à Ata do Registro de Preços nº 12/2021 do Município de São Miguel do Aleixo/Se **demonstra-se vantajosa, conforme disposição do art. 22 do Decreto Federal nº 7.892, de 23/01/2013**, admissível por melhor atender o interesse público, estando em consonância com o limite imperativo do diploma legislativo específico e em estrito respeito aos princípios basilares dos procedimentos licitatórios, sobretudo aos da economicidade e da eficiência.

Gararu/SE, 13 de Junho de 2022.

VALNOR SOUZA CAVALCANTE
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS